

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1945/84 - PROC.SE Nº 1986/84

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Convênio MEC/BIRD/SE - Escolas Industriais

RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1453/84 - CP - Aprovado em 19/09/84.

1 - HISTÓRICO:

O Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha ao exame, deste Conselho, minuta de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e a Secretaria de 1º e 2º Graus do MEC (SEPS), para execução do Subprograma "Desenvolvimento do Ensino Técnico Industrial", com recursos provenientes do Acordo nº 2366-BR, firmado entre o Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

A minuta de convênio, elaborada pela SEPS, contém 11 cláusulas:

1º Do objeto: conforme explicitado acima;

2º Das obrigações da SEPS: prestar informações e esclarecimentos; analisar e avaliar os projetos; alocar recursos em seu orçamento; analisar e avaliar a programação físico-financeira; repassar os recursos da "partida" nacional; analisar e avaliar relatórios físico-financeiros; providenciar junto ao ENDE a liberação dos recursos da contrapartida BIRD, relativos ao reembolso das despesas; analisar reformulações de projeto; acompanhar e controlar a execução; prestar assistência técnica.

3- Das obrigações da SE: cumprir e fazer cumprir toda programação aprovada; elaborar os projetos e suas reformulações; assegurar a disponibilidade de recursos humanos; aplicar os recursos recebidos exclusivamente nos projetos aprovados; executar os projetos conforme cronogramas, apresentar a SEPS, dentro dos cronogramas, os certificados de despesas para reembolso do BIRD; enviar a SEPS a programação físico-financeira anual; elaborar e encaminhar relatórios.

4º Dos recursos: Os recursos financeiros, num total de C\$946.000.000,00, para o quadriênio 84/87 correrão por conta da "partida nacional" e da "contrapartida" - BIRD.

5º para 1984, a SEPS alocou em seu orçamento C\$116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de cruzeiros) e autorizará a transferência da "contrapartida BIRD no valor de C\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), devendo os quan-

titativos para os anos seguintes ser fixados através de termos aditivos.

As cláusulas 6ª, 7ª, 8ª 9ª 10 e 11 referem-se, respectivamente, a crédito, prestação de contas, inadimplemento, alterações, vigência e foro.

2 - APRECIAÇÃO:

A Assessoria Técnica de Planejamento da SE explica "COM O objetivo de implementar plano de ação que atenda às principais necessidades das escolas EESG "Aristóteles Ferreira", (Santos); EESG "Albert Einstein" (Capital), EESG "Martin Luther King" (Capital) e Escola Técnica "Profº Everardo Passos (São José dos Campos), para o quadriênio 84/87, os projetos do MEC/BIRD foram devidamente apreciados pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, através do Parecer 972/84- - CPL em 27/06/84, ficando, desta forma, aprovado o Plano de Aplicação de "Recursos, resultante do Acordo MEC/BIRD/SE.

A homologação do supracitado parecer deu-se em 05/07/84 - (DOE 06/07/84).

Posteriormente, os projetos do Prograna de Melhoria do Ensino Técnico Agrícola e Industrial - EDUTEC, enviados a Brasília, foram apreciados e aprovados pela Comissão de Coordenação Geral do referido Acordo.

Agora, este Conselho apreciará a minuta de convênio que permitirá a SE receber os recursos.

O exame, de suas cláusulas indica que as obrigações das partes estão suficientemente explicitadas, o que facilitará o plano de execução do conveniado.

Nessas condições, nada temos a objetar.

3 - CONCLUSÃO:

Aprova-se a minuta de termo de convênio a ser celebrado entre a SE do Estado de S. Paulo e a Secretaria de 1º e 2º Grau do Ministério da Educação e Cultura, para execução do sub-projeto "Desenvolvimento do Ensino Técnico Industrial", com recursos provenientes do Acordo nº 2366-BR, firmado entre o Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD) e de acordo com Plano de Aplicação aprovado por este CEE, através

PROCESSO CEE Nº 1945/84- - CLN - PARECER CEE Nº 1453/84 -3-

do Parecer CEE nº 0972/84.

São Paulo, 17 de setembro de 1984

a) Cons^o Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

4 - DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Joaquim Severino
Maria Aparecida Tamaso Garcia, Sílvia Carlos da Silva Pintel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DAS COMISSÕES em 19 de setembro de 1984.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
PRESIDENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO prova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE